

- 4) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento administrativo previsto pelos arts. 38 e 39 da Lei Federal 8.212/1991, incluindo o saldo devedor;
- 5) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento administrativo da Lei Federal 10.522/2002, incluindo o saldo devedor;
- 6) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da Lei Federal 11.960/2009, incluindo o saldo devedor;
- 7) relação individualizada dos Municípios que aderiram ao parcelamento especial da Lei Federal 12.810/2013, incluindo o saldo devedor.
- 8) relação individualizada dos Municípios que estão sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Regime Próprio de Previdência Social e Certidão Negativa de Débito (CND) Regime Geral de Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública municipal, como regra, nos últimos anos, vem enfrentando grande dificuldade na gestão de suas obrigações previdenciárias. Por essa razão, periodicamente, o governo federal edita legislação para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O parcelamento estabelecido pela MP 2129-8/2001 – também conhecido como parcelamento especial de 2001 – foi concedido em 240 vezes. Essa MP alterou a Lei 9.639/1998, abrindo a possibilidade de parcelamento de débitos patronais e dos segurados.

O índice de atualização aplicado era a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), obedecendo-se ao limite de comprometimento das parcelas em até 15% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Este parcelamento poderia contemplar débitos fiscais lançados no período de 1998 a dezembro de 2000. Em 2005, a Medida Provisória 255, conhecida como a “MP do Bem”, convertida na Lei 11.196/2005, veiculou o parcelamento dos débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais patronais e dos segurados. O índice de atualização era a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Aos Municípios também era dada a opção do parcelamento administrativo, que tinha sua fundamentação legal nos arts. 38 e 39 da Lei 8.212/1991. Nesse caso, só poderiam ser parcelados débitos patronais com fato gerador posterior a 2001. Os débitos eram parcelados em 60 vezes, e a taxa de juros aplicada era a Selic. Entretanto, a opção pelo parcelamento administrativo foi revogada pela MP 449/2008, visto que atualmente é da Receita Federal do Brasil a competência para notificar e exigir o pagamento do crédito tributário devido.

Por esta razão, o parcelamento administrativo passou a ser o previsto na Lei Federal 10.522/2002. Em 2009, foi editada a Medida Provisória 457 convertida na Lei 11.960/2009, que altera os arts. 96 e 102 da Lei 11.196/2005, a qual dispõe sobre parcelamento dos débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais patronais e dos segurados.

Em 2012, foi editada a Medida Provisória 589, convertida na Lei Federal 12.810/2013 e que trouxe aos Municípios a opção de parcelar os débitos referentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e do segurado.

Entretanto, tais parcelamentos não foram suficientes para ajustar a situação do passivo previdenciário dos Municípios, situação essa que ainda foi agravada pela omissão da Fazenda Nacional em adequar melhor o saldo devedor às mutações jurídicas ocorridas entre 2001 e 2013. Diante disso, surge um dos problemas a serem enfrentados pelos Municípios, no que tange ao endividamento junto ao RGPS.

Muitos deles, diante da dívida altíssima e do risco de terem a emissão de uma certidão positiva de débitos previdenciários – o que tranca o repasse de vários recursos –, são levados à realização de parcelamentos, em valores não condizentes com a dívida real, especialmente decorrente de incidências indevidas e não expurgo de juros e moras, na forma prevista na legislação que regulamenta a matéria, consistente, de forma sintética, em:

- a) inclusão de valores já prescritos, nos termos da Súmula Vinculante 8, do STF, desconsiderando-se a modulação de efeitos em razão do disposto no parágrafo 8º do art. 96 da Lei 11.196/2005, com redação dada pela Lei 11.960/2009.
- b) inclusão de contribuição para o RGPS sobre a remuneração de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

- c) inclusão de agentes políticos que antes da publicação da Lei Federal 10.887/2004 possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;
- d) inclusão de servidores que não são ocupantes exclusivos de cargos em comissão e que possuem vinculação ao RPPS na origem;
- e) inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição, como 1/3 de férias, 15 dias iniciais do auxílio-doença, verbas rescisórias etc. Ademais, os parcelamentos firmados com o RGPS preveem a retenção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para garantir o seu efetivo pagamento e correção do montante do saldo devedor pela Selic.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente